

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: 2w3jau6l SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 02/04/2025 Projeto de lei nº 446/2025 Protocolo nº 3011/2025 Processo nº 938/2025	
Autor: Dep. Valdir Barranco		

Institui a prioridade de atendimento para mães atípicas nos Serviços Públicos e Privados no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída a prioridade de atendimento para mães atípicas nos serviços públicos e privados no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, consideram-se mães atípicas aquelas que são responsáveis diretas pelo cuidado de filhos com deficiência, transtornos do espectro autista (TEA) ou qualquer outra condição que exija cuidados especiais.

Art. 2º A prioridade estabelecida nesta Lei aplica-se a:

- I - estabelecimentos de saúde públicos e privados, inclusive hospitais, clínicas e unidades de pronto atendimento;
- II - instituições de ensino público e privado para atendimento administrativo e pedagógico;
- III - repartições públicas estaduais e municipais;
- IV - instituições financeiras e estabelecimentos comerciais em geral;
- V - transportes coletivos públicos e privados, incluindo a preferência por assentos;
- VI - qualquer local que ofereça atendimento ao público.

Art. 3º Para usufruir da prioridade de atendimento, a mãe atípica deverá apresentar um documento comprobatório da condição especial de seu filho ou filha, conforme regulamentação.

Art. 4º Os estabelecimentos abrangidos por esta Lei deverão afixar em local visível um aviso contendo a seguinte informação:

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

Parágrafo único - "Prioridade de Atendimento para Mães Atípicas – Lei Estadual nº ____/____."

Art. 5º O descumprimento desta Lei sujeitará os estabelecimentos públicos e privados a penalidades conforme legislação vigente, incluindo advertência e multa.

Art. 6º A fiscalização e a aplicação das penalidades previstas nesta Lei competem aos órgãos responsáveis pela defesa do consumidor e demais órgãos competentes do Estado.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo garantir a prioridade de atendimento para mães atípicas nos serviços públicos e privados no Estado de Mato Grosso, considerando o impacto que a rotina de cuidado com pessoas com deficiência, transtorno do espectro autista (TEA) ou doenças raras tem sobre a vida dessas mulheres.

Estudos demonstram que mães atípicas enfrentam desafios diários que envolvem acompanhamento médico frequente, suporte educacional especializado e trâmites burocráticos exaustivos.

Muitas vezes, essas mães são as únicas cuidadoras, o que reforça a necessidade de um tratamento prioritário nos serviços essenciais.

A prioridade no atendimento garantida por esta Lei busca minimizar o impacto dessas dificuldades, assegurando que as mães atípicas tenham um suporte adequado e eficiente, contribuindo para a melhoria da qualidade de vida tanto delas quanto de seus filhos.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta importante medida.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações "Deputado Renê Barbour" em 01 de Abril de 2025

Valdir Barranco
Deputado Estadual